

TC 034.444/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Responsáveis: José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 27/3/2009), em virtude de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido Instituto por força dos Instrumentos CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) e CVNE-92.2005.4170.00, celebrados com a Chesf.

HISTÓRICO

2. Em 5/11/2009, a CGU elaborou o Relatório de Ação de Controle 220921, que examinou a prestação de contas parcial do Termo de Parceria 7 (CVNE 92.2008.1630.00), referente à liberação das três primeiras parcelas de recursos (peça 1, p. 124-160).

2.1 Esse relatório apontou como graves as seguintes constatações durante a execução do referido termo de parceria:

- a) utilização de recursos do projeto em inobservância às determinações constantes do termo de parceria (peça 1, p. 128);
- b) utilização indevida de recursos do termo de parceria para a contratação de mão de obra terceirizada (peça 1, p. 131);
- c) contratação indevida de serviços de terceiros por dispensa de licitação, caracterizando fuga ao processo licitatório (peça 1, p. 138);
- d) despesas indevidas com abastecimentos e locação de veículo que não executava atividades para o termo de parceria (peça 1, p. 141);
- e) divergências entre os valores gastos com alimentação realizados com recursos do termo de parceria (peça 1, p. 144);
- f) descumprimento pelos bolsistas da carga horária definida nos projetos técnicos e nos termo de outorga e aceitação (peça 1, p. 150);
- g) atuação deficiente no acompanhamento da execução físico-financeiro do termo de parceria (peça 1, p. 153).

2.2 Além dessas constatações, mencionou o relatório que (peça 1, p. 160):

- a) a Chesf vem firmando termos de parceria com o Instituto Xingó desde 2002, objetivando a promoção de ações relativas à educação, difusão do conhecimento e transferência de tecnologia e geração de trabalho e renda na Região dos Lagos do São Francisco;

b) a fiscalização e o acompanhamento da execução desses termos por parte da Chesf vem sendo deficiente, tendo em vista a constatação de impropriedades/irregularidades nas ações de controle promovidas pela CGU;

c) as falhas encontradas são recorrentes em outros termos de parceria, a exemplo de transferências de recursos da conta específica para outras contas do Instituto, falhas na contratação de serviços de terceiros, e acumulação indevida de cargos por bolsistas.

3. Consta dos autos, também, o Relatório de Auditoria emitido pela Chesf em 24/3/2010, que apresentou os resultados dos trabalhos sobre a execução desse mesmo termo de Parceria 7 (peça 1, p. 161-170).

3.1 Nesse relatório, a Chesf apresentou os itens pendentes de providências por parte do convenente para regularização. Em resumo, foram constatadas as seguintes não conformidades:

- a) falta de documentos exigidos no termo de parceria (peça 1, p. 162);
- b) serviços executado sem instrumento contratual (peça 1, p. 163);
- c) transferência de recursos para conta indevida (peça 1, p. 164);
- d) aplicações financeiras em diversas contas e por períodos curtos de permanência (peça 1, p. 167);
- e) alteração da prestadora de serviços (peça 1, p. 168);
- f) contratação sem identificação de valores unitários (peça 1, p. 169).

3.2 Concluiu o relatório de auditoria da Chesf sobre a necessidade de mais rigor na administração dos termos de parceria, e que as não conformidades relatadas já haviam sido observadas em auditorias anteriores.

4. Em 14 de junho de 2012, a Chesf elaborou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial 01/2012 (peça 1, p. 3-27), que teve por objeto a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado à Chesf por conta da execução irregular dos Instrumentos CVNE-92.2005.4170.00, CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), e CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8).

4.1 Esse relatório, preliminarmente, fez uma descrição dos instrumentos a serem examinados, nos seguintes termos:

a) o CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) no valor de R\$ 6.221.185,30 teve por objeto: (i) dar continuidade ao Programa Lagos do São Francisco; (ii) propiciar o surgimento de novas opções de emprego e renda através dos projetos e ações integrantes do programa para beneficiar as comunidades mais carentes; (iii) implementar o Programa Lagos do São Francisco, que tem como objetivo a educação *latu sensu*, a difusão do conhecimento e a geração de trabalho e renda. O referido termo teve vigência inicial de 36 meses, a partir de 9/10/2009, sendo o responsável pela sua execução o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, então Diretor-Geral do Instituto Xingó, com mandato a partir de 27/3/2009 por dois anos (peça 1, p. 6-8).

b) o CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7) no valor de R\$ 2.199.069,77 teve por objeto o Programa Lagos do São Francisco. Esse termo teve vigência por quatorze meses, a partir de 4/6/2008, sendo responsáveis pela sua execução os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, ambos no cargo de Diretor-Geral do Instituto Xingó (peça 1, p. 15-16).

c) O CVNE-92.2005.4170.00 de valor R\$ 893.534,57 teve por objeto a preservação das áreas de proteção dos reservatórios das Hidrelétricas de Moxotó e Itaparica. Teve vigência de 32 meses, a partir de 8/11/2005, sendo responsáveis pela sua execução os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, ambos no cargo de Diretor-Geral do Instituto Xingó (peça 1, p. 18-19).

4.2 Em seguida, o relatório menciona que, quanto aos Instrumentos CVNE-92.2005.4170.00 e CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), eles serão liquidados em juízo por conta de haver ação ordinária da Chesf contra o Instituto Xingó (peça 1, p. 6).

4.3 Em relação ao CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), o relatório de TCE acrescentou que (peça 1, p. 7-8):

a) o valor a cargo da concedente de R\$ 6.221.185,30 não foi integralmente efetivado, porque houve transferência de recursos por ordem judicial, bem como retenções feitas pela Chesf por conta de débitos de termos de parcerias anteriores;

b) o valor original do débito apurado nesse termo de parceria era de R\$ 65.705,97.

4.4 Ainda consta desse relatório resumo do teor da Nota Técnica NT-CSR-01/2011, que apresentou as dificuldades para dar continuidade ao Termo de Parceria 8 (peça 1, p. 10-14):

a) da parcela liberada no dia 25/4/2011, no valor de R\$ 361.436,39, a Chesf fez a retenção de R\$ 139.624,78 a título de compensação pelo não pagamento de avisos de lançamentos de débitos contra o Instituto Xingó de despesas não elegíveis de termos de parceria anteriores;

b) a retenção desses recursos trouxe dificuldades para a execução do plano de trabalho. Nesse sentido, o departamento jurídico da Chesf adotou medidas no sentido de ajuizar ação de cobrança quanto aos débitos não quitados dos termos de parcerias anteriores; bem como de suspender as transferências para esse termo;

c) constatou-se a retirada de R\$ 65.782,22 da conta corrente do TP 8 por ordem da justiça do trabalho, referente a causas trabalhistas movidas por ex-funcionários ou ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto;

d) embora a Chesf tenha solicitado a devolução dos recursos sacados pela justiça do trabalho, o Instituto não os devolveu à conta corrente do TP 8;

e) o Instituto Xingó reiterou não ter condições financeiras de ressarcir os valores pendentes à Chesf;

f) concedeu-se prazo de sessenta dias para que o Instituto pudesse sanear as irregularidades existentes ou ressarcir a Chesf pelos danos apurados;

g) como o Instituto Xingó não adotou providências, a Chesf abriu o procedimento de TCE relativo ao CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), efetuando registro no Siconv e dando ciência à CGU.

4.5 Na conclusão desse relatório, a Chesf delineou a situação dos termos de parceria em exame, como se segue (peça 1, p. 22-23):

a) CVNE-92.2005.4170.00 – a convenente não apresentou os produtos finais do ajuste, sendo determinado a devolução dos valores liberados até o momento, no montante de R\$ 893.534,57. Em 30/11/2011, o departamento jurídico da Chesf ajuizou ação de cobrança contra o convenente;

b) CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7) – a Chesf determinou a imediata devolução dos valores não aplicados ou considerados não elegíveis, totalizando R\$ 119.388,14. Em 21/6/2011, a Chesf ajuizou ação para o ressarcimento desse valor;

c) CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) – a convenente teve bloqueio e subtração de valores na conta corrente, em decorrência de pagamento de débitos trabalhistas ajuizados, no montante de R\$ 66.943,57, valor histórico em 31/10/2011.

4.6 Ao final, para efeito de atualização do valor da TCE instaurada, o relatório considerou apenas o montante referente ao Instrumento CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), relativo ao valor original de R\$ 65.705,95, bloqueado para pagamento de débitos trabalhistas da convenente, uma vez que os outros instrumentos estariam com ação de cobrança judicial em curso (peça 1 p. 25).

5. Em 5/3/2012, a Chesf elaborou balanço financeiro do Termo de Parceria 8 (peça 1, p. 204-229). Desse balanço, pode-se extrair as seguintes informações relevantes:

- a) alguns termos de parceria que a Chesf firmou com o Instituto Xingó tiveram não-conformidades identificadas nas prestações de contas, permanecendo, em consequência, suspensas as transferências de recursos do TP 8 até o saneamento dessas pelo Instituto, o que não ocorreu;
- b) diante disso, a Chesf elaborou o balanço financeiro do Termo de Parceria 8 de forma a verificar o valor que deveria ser ressarcido pelo Instituto;
- c) dos recursos previstos (R\$ 6.221.185,32), foram transferidos ao Instituto cerca de R\$ 3.836.828,67, dos quais fez-se a retenção de R\$ 31.429,83 e R\$ 139.624,78, para pagamentos de pendências de termos de parceria anteriores;
- d) as despesas não elegíveis somavam R\$ 65.782,22 e se deram por conta de transferências judiciais, conforme a seguir: R\$ 171,01, em 11/2/2010; R\$ 36.813,34, em 24/2/2011; e R\$ 28.797,87, em 31/3/2011.

6. Em 14/12/2012, a Chesf encaminhou à CGU o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012, junto com o Parecer da Auditoria Interna (peça 1, p. 30).

7. Em 25/9/2013, a CGU apresentou os resultados dos exames efetuados nos Instrumentos CVNE-92.2005.4170.00, CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7) e CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), por meio do Relatório de Auditoria 1310/2013 (peça 1, p. 234-237), que apenas corroborou os apontamentos feitos pela Chesf.

7.1 Destacou a CGU que, dos três instrumentos mencionados na TCE, apenas o termo de Parceria 8 é que constava do Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf, uma vez que para os Instrumentos CVNE-92.2005.4170.00 e CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7) havia ação ordinária da Chesf para reembolso por via judicial dos valores apurados a débito (peça 1, p. 235-236).

7.2 Concluiu o relatório da CGU que o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 65.705,95, que atualizado até 23/9/2013 perfazia o montante de R\$ 85.659,81 (peça 1, p. 237-238).

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas em exame nesta TCE (peça 1, p. 239).

9. O processo de TCE foi então encaminhado pelo Ministro Chefe da CGU para pronunciamento ministerial em 4/10/2013 (peça 2, p. 3). O Ministro de Minas e Energia atestou tomar conhecimento das conclusões do relatório, do certificado de auditoria e do parecer da CGU, em 10/10/2013 (peça 2, p. 5), e enviou em 11/11/2013 a TCE para a Secex/PE-TCU (peça 2, p. 7).

EXAME TÉCNICO

10. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Chesf para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos no que tange a execução irregular dos Instrumentos CVNE-92.2005.4170.00, CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), e CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8).

11. Embora tenha sido esse o objetivo da TCE, notou-se que, em verdade, o procedimento apenas contemplou o CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8). Em relação aos demais, consta nos autos apenas a informação da situação dos termos de parceria, bem como que eles serão liquidados em juízo por conta de haver ação ordinária da Chesf contra o Instituto Xingó.

12. Para examinar o Termo de Parceria 8, a Chesf elaborou o Relatório de Tomada de Contas especial 01/2012, que constatou a retirada de R\$ 65.782,22 da conta corrente específica do termo de parceria por ordem da justiça do trabalho, para pagamento de causas trabalhistas movidas por ex-funcionários ou ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto.

13. Como o Instituto não devolveu esses recursos à conta do referido instrumento, a Chesf realizou balanço financeiro para verificar o valor que o Instituto deveria devolver. Esse balanço identificou a realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.823,34; e em 31/3/2011, no montante de R\$ 28.797,87, perfazendo o valor histórico de R\$ 65.782,22.

14. No que toca aos Instrumentos CVNE-92.2005.4170.00, CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), que estão com ação de cobrança junto à justiça, independentemente da adoção das medidas judiciais, deveria o gestor responsável da Chesf ter instaurado o devido processo de TCE, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme previsão do art. 8º da Lei 8.443/1992.

14.1 Nesse sentido, seria o caso de se propor determinação à Chesf, nestes autos, para instaurar a devida TCE quanto a esses termos de parceria, cujas pendências estão sendo objeto de ação de cobrança na justiça estadual de Pernambuco.

14.2 No entanto, vale observar que, no âmbito do TC 031.548/2011-3 (Representação), promoveu-se diligência junto à Chesf com o objetivo de atualizar as informações constantes dos termos de parceria firmados entre o Instituto Xingó com a Chesf, em decorrência de irregularidades/impropriedades detectadas em relatórios da CGU. Em resposta a essa diligência, a Chesf, em resumo, informou que:

a) em relação ao Termo de Parceria 7 (CVNE 92.2008.1630.00), restava o valor de R\$ 124.464,78 a ser pago pelo Instituto Xingó, que estava sendo cobrado judicialmente, e que havia instaurado TCE, que foi encaminhada à Secex-SE;

b) quanto ao CVNE-92.2005.4170.00, ocorreu inexecução total do termo de parceria, e os valores devidos estavam sendo objeto da Ação de Cobrança 0072325-39.2011.8.17.0001, em curso na justiça estadual de Pernambuco; e que não tinha sido instaurada tomada de contas especial.

15. Atualizando as informações constantes nestes autos com aquelas que constam da referida Representação (TC 031.548/2011-3), tem-se que, em verdade, não foram instaurados processos de tomadas de contas especiais para os Instrumentos CVNE 92.2008.1630.00 e CVNE-92.2005.4170.00. Embora a Chesf tenha informado nestes autos que o Relatório de Tomada de Contas Especial envolvia três instrumentos, mas em sua conclusão consolida apenas o débito do CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), afirmando que os outros dois termos estão sendo objeto de ação judicial.

15.1 Assim, como o TC 031.548/2011-3 se encontra em aberto, no aguardo de resposta de audiência do Diretor-Presidente da Chesf, o Sr. João Bosco de Almeida, para apresentar as suas razões de justificativa para o fato de não ter instaurado a devida tomada de contas especial no tocante a outro instrumento (CVNE 92.2005.0410.00), é razoável que, no âmbito dessa Representação, seja feita a determinação para a instauração das TCE's envolvendo os termos de parceria CVNE 92.2008.1630.00 e CVNE-92.2005.4170.00.

15.2 Adotada essa providência, segue esses autos somente com o exame do Termo de Parceria 8 (CVNE-92.2009.4190.00).

16. Conforme já tratado anteriormente, o Relatório de Tomada de Contas especial 01/2012 fez referência à Nota Técnica NT-CSR-01/2011, que constatou a retirada de R\$ 65.782,22 da conta corrente do TP 8 por ordem da justiça do trabalho, referente a causas trabalhistas movidas por ex-funcionários ou ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto. Posteriormente, a Chesf elaborou balanço financeiro do Termo de Parceria 8, que consolidou os valores das despesas não elegíveis, que se referiram a transferências judiciais, nos montantes de R\$ 171,01, em 11/2/2010; R\$ 36.813,34, em 24/2/2011; e R\$ 28.797,87, em 31/3/2011.

17. Nesse sentido, passemos ao exame dessas despesas não elegíveis.

18. **Irregularidade: Utilização de recursos do Termo de Parceria 8 em finalidade diversa, em decorrência de bloqueio judicial na conta corrente do termo, no valor de R\$ 65.782,22, em desacordo com o inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127, de 29 de maio de 2008.**

18.1 O bloqueio judicial de recursos federais da conta específica do ajuste para cumprir obrigações trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica não desobriga a entidade nem o gestor do cumprimento do objeto ajustado no termo de parceria, firmado com a Chesf.

18.2 As informações dos autos dão conta de que a entidade não aportou recursos adicionais próprios para fazer face às despesas necessárias à realização do objeto pactuado no ajuste.

18.3 O fato de a entidade não ter providenciado os recursos necessários à satisfação do objeto do convênio viola o inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008, segundo o qual é vedado utilizar recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento.

18.4 No caso em exame, tem-se que os valores retidos da conta específica do convênio para pagamento de débitos trabalhistas foram utilizadas para cumprir obrigações e cobrir despesas de responsabilidade da pessoa jurídica, e, assim, devem ser imputados tão somente à Associação, uma vez que ela se beneficiou dos recursos federais em outra finalidade.

18.5 Nesse sentido, cabe trazer à tona o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, em que se firmou o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

18.6 Não há nos autos como identificar o grau de responsabilidade do gestor à época responsável pela execução do ajuste, uma vez que, em regra, o bloqueio judicial para satisfação de débito trabalhista decorre de ação intentada no passado, momento em que não há como saber se o gestor desse convênio teve alguma participação na constituição dessa demanda trabalhista.

18.7 Assim, não se mostra razoável que o gestor à época da execução desse ajuste seja condenado à devolução desses recursos, já que não há como vincular a sua conduta a constituição do débito trabalhista, que motivou o bloqueio judicial.

19. **Valor do débito, atualização e responsabilização:**

19.1 Considerando as análises promovidas no corpo deste exame técnico, o valor do débito a ser imputado ao responsável será composto pelas seguintes despesas consideradas não elegíveis:

Irregularidade	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Transferência da conta específica do termo de parceria para pagamento de despesas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas, por decisão judicial.	11/2/2010	171,01
	24/2/2011	36.813,34
	31/3/2011	28.797,87
Total do valor histórico		65.782,22
Valor atualizado até 1/12/2013 – sistema débito - TCU		79.854,66

19.2 Quanto à responsabilização dessa TCE, discorda-se do apontamento indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 da Chesf, e corroborado pelo Relatório de

Auditoria 1310/2013 da CGU (peça 3, p. 230), no sentido de imputar o débito de R\$ 65.782,22 ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8).

19.3 De acordo com nosso exame técnico, deve ser responsabilizado o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, uma vez que se beneficiou da realização das despesas não elegíveis, pois os recursos retidos da conta específica do convênio foram utilizados para pagamento de débitos trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica.

19.4 Assim, propõe-se a **citação** do Instituto Xingó, entidade responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), pela importância de R\$ 65.782,22, em virtude da utilização de recursos federais em finalidade diversa, em decorrência de bloqueio judicial na conta corrente do termo, em desacordo com o inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008.

CONCLUSÃO

20. A presente TCE, instaurada pela Chesf, a princípio, contemplou três Instrumentos CVNE-92.2005.4170.00, CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), e CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8). No entanto, há informação no Relatório de Tomada Especial 01/2012 da Chesf que, em relação aos termos de parceria CVNE-92.2005.4170.00, CVNE-92.2008.1630.00, eles estariam sendo liquidados em juízo por conta de haver ação ordinária da Chesf contra o Instituto Xingó.

20.1 Diante dessas informações preliminares, cogitou-se em promover determinação à Chesf para instaurar as devidas TCEs quanto a esses termos de parceria, cujas pendências estão sendo objeto de ação de cobrança na justiça estadual de Pernambuco.

20.2 No entanto, observou-se que esses dois termos de parceria estão também sendo tratados no âmbito do TC 031.548/2011-3 (Representação). Esse processo está em fase de audiência proposta ao Diretor-Presidente da Chesf, o Sr. João Bosco de Almeida. Nesse sentido, entendeu-se razoável promover a determinação para a Chesf instaurar as TCEs envolvendo os termos de parceria CVNE-92.2005.4170.00, CVNE-92.2008.1630.00, no âmbito daquela representação.

21. No Relatório de TCE 01/2012, constatou-se a retirada de R\$ 65.782,22 da conta corrente específica do Termo de Parceria 8 (CVNE-92.2009.4190.00) por ordem da justiça do trabalho, para pagamento de causas trabalhistas movidas por ex-funcionários ou ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto.

21.1 Trata-se de utilização de recurso do Termo de Parceria 8 em finalidade diversa, em decorrência de bloqueio judicial na conta corrente do termo, em desacordo com o inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127, de 29 de maio de 2008.

21.2 As informações dos autos dão conta de que a entidade não aportou recursos adicionais próprios para executar o termo de parceria. Tem-se, assim, que o recurso não foi utilizado em prol do objeto do convênio, mas em outra finalidade, ou seja, para dar cumprimento à decisão judicial quanto a questões trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica.

21.3 Nesse contexto, não se mostra razoável imputar o débito ao gestor da entidade, uma vez que não há como estabelecer nexo de causalidade entre possíveis atos de gestão do presidente da entidade à época com a constituição do débito trabalhista no passado.

21.4 É firme o entendimento nesta Corte de Contas de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

21.5 Nesse caso, porém, à vista do que foi examinado, será proposta **citação** apenas do Instituto Xingó, pela importância de R\$ 65.782,22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Augusto Sherman, mediante Portaria-GAB-AUD-ASC 6, de 11 de fevereiro de 2009, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, propõe-se:

22.1 **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), entidade responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008. (cópia em anexo): [encaminhar cópia do Balanço Financeiro da Chesf - peça 1, 204-233]

Irregularidade	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Transferência da conta específica do termo de parceria para pagamento de despesas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas, por decisão judicial.	11/2/2010	171,01
	24/2/2011	36.813,34
	31/3/2011	28.797,87
Total do valor histórico		65.782,22

Secex-SE, 12 de junho de 2014.

(assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat. 8161-2